



**ALEPI**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL  
**RUBENS VIEIRA**  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

---

**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO Nº  
35 DE 27 DE MAIO DE 2024 DE AUTORIA DO GOVERNADOR DO  
ESTADO DO PIAUÍ RAFAEL TAJRA FONTELES**

**“Assegura aos ocupantes do cargo de Professor  
Auxiliar - 40h da UESPI o piso salarial aplicado aos  
professores da educação básica do Estado.”.**

**I. RELATÓRIO**

Apresento, de acordo com os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno desta Ínclita Casa Legislativa, parecer em que examinamos a adequação às normas de Direito Administrativo do Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Piauí, Rafael Tajra Fonteles, que pretende assegurar aos ocupantes do cargo de Professor Auxiliar - 40h da UESPI o piso salarial aplicado aos professores da educação básica do Estado.

Para tanto, apresenta como justificativa que este Projeto de Lei objetiva por fim ao movimento grevista dos docentes da UESPI, de acordo em audiência realizada em 04 de março de 2024 no Tribunal de Justiça do Piauí (011624986), no âmbito do Dissídio Coletivo de Greve no 0765059- 13.2023.8.18.0000.

Nos termos da cláusula terceira do Termo de Audiência, o Estado do Piauí assegurou o compromisso de encaminhar proposta a essa Assembleia Legislativa para que o piso do magistério aplicado aos professores da educação básica, seja garantido, como remuneração mínima, aos ocupantes do cargo de professor auxiliar 40h da UESPI no ano de 2024.

A transação celebrada entre as partes litigantes foi devidamente homologada (012601951), produzindo seus efeitos jurídicos e legais, e o processo julgado extinto com resolução de mérito. ocupantes de cargo de professor auxiliar 40h da UESPI, como remuneração



mínima, piso salarial equivalente ao piso do magistério aplicado aos professores da educação básica do Estado.

Eis o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

Conforme as previsões regimentais, mais especificamente as dispostas nos artigos 59<sup>1</sup>, 61<sup>2</sup>, 137<sup>3</sup>, e 139<sup>4</sup> do Regimento Interno desta Casa, o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da compatibilidade às normas de Direito Administrativo, vício de iniciativa, competência dentre outras. A função Legislativa ora analisada se enquadra no rol do art. 96<sup>5</sup>, I, "b" e art. 105<sup>6</sup>, I, do Regimento Interno, bem como no art. 75<sup>7</sup>, da Constituição Estadual. Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 62, IV do Regimento Interno desta Casa.

Ao aprofundar o exame da proposição, verifico que este projeto de Lei possui embasamento legal válido e não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88, ao tempo em que atende a boa técnica legislativa.

Por todo o exposto, observando a importância da proposição e a boa técnica legislativa da proposição sob exame, **manifesto-me favoravelmente** ao prosseguimento do

<sup>1</sup> (RIALEPI) Art. 59. Antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta.

<sup>2</sup> (RIALEPI) Art. 61. Os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões serão examinadas pelo relator designado em seu âmbito, para emitir parecer.

<sup>3</sup> (RIALEPI) Art. 137. O exame das proposições pelas Comissões deve ser materializado através de pareceres, nos termos dos arts. 30, inciso I, e 59 a 63.

<sup>4</sup> (RIALEPI) Art. 139. O parecer constará de três partes: I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame; II - voto do relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial da matéria, ou sobre a necessidade de lhe dar substitutivo ou oferecer-lhe emenda; III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Deputados votantes e respectivos votos.

<sup>5</sup> (RIALEPI) Art. 96. As proposições se constituem em: I - voluntárias: b) projetos de lei;

<sup>6</sup> (RIALEPI) Art. 105. A iniciativa das proposições compreendidas no art. 96, inciso I, alíneas "b", "c", "d", e "e" à Assembleia, poderá ser exercida, nos termos do disposto neste Regimento e no art. 75 da Constituição do Estado: I - pelos Deputados, individual ou coletivamente;

<sup>7</sup> (CE-PI) Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO GOVERNO Nº 35 DE 27 DE MAIO DE 2024 DE  
AUTORIA DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ RAFAEL TAJRA FONTELES.

### III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração Pública e Política Social, após discussão e deliberação resolve pela:

- ( ) Aprovação  
( ) Rejeição

**RUBENS VIEIRA**  
Deputado Estadual  
Partido dos Trabalhadores (PT)

*Sala de Reuniões das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa, Teresina (PI),*  
\_\_\_\_\_ de junho de 2024.

